

VÍTIMA E DIREITO PENAL: UMA RELAÇÃO DE PORTABILIDADE DE BENS JURÍDICOS¹

VÍCTIMA Y DERECHO PENAL: UNA RELACIÓN DE PORTABILIDAD DE BIENES JURÍDICOS

RESUMO:

Desde a sua origem a vitimologia vem exercendo influência sobre o ordenamento jurídico no mundo, bem como das espécies de vítimas e as consequências de sua vitimização. Faz-se uma análise do bem jurídico penal como primeira linha de sustentação de um programa político-criminal, com raízes na ideia de Schünemann (2008), focado na prevenção de delitos. Para uma melhor elucidação, inicia-se o estudo com a concepção do conceito de vítima; em seguida se estuda o bem jurídico penal e a sua relação com a tipicidade penal; daí se parte para a análise do bem jurídico penal portado pelas vítimas de delitos; estuda-se em seguida a função da interpretação vitimodogmática da normas penais e a sua relação com a autorresponsabilização da vítima como forma de prevenção de delitos. Dando enfoque a participação da vítima desde a gênese do fato delitivo, em especial seu dever de proteção ao bem jurídico por ela portado.

PALAVRAS CHAVE: Vítima; Direito Penal; Bem jurídico penal; Tipicidade; Vitimodogmática.

RESUMEN:

Desde su origen la victimología ha ejercido influencia sobre el sistema legal en el mundo, así como las especies de las víctimas y las consecuencias de su victimización. Hace un análisis de la justicia penal, así como soporte de primera línea de un programa político-criminal, enraizada en la idea Schünemann (2008), centrado en la prevención del delito. Para aclarar, el estudio comienza con la concepción del concepto de la víctima, entonces se estudia el bien jurídico penal y su relación con la tipicidad penal, de ahí se parte para el análisis del bien jurídico penal portado por las víctimas de los

¹ Wallton Pereira de Souza Paiva. Advogado, Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba, Professor de Direito Penal da Universidade Federal Rural do Semiárido.

delitos; entonces se estudia la función de la interpretación vitimodogmática del derecho penal y su relación con la autoresponsabilización de la víctima como una forma de prevenir el delito. Centrándose en la participación de las víctimas desde la génesis del hecho delitivo, en particular, su deber de proteger lo bien jurídico portado por ella.

PALABRAS CLAVE: Víctima, Derecho Penal; Bien Jurídico Penal; Tipicidad; Vitimodogmática.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, foi bastante perceptível uma gradativa mudança em panoramas ideológicos, para gerar sustentabilidade às ideologias, por meio de alterações nas normas jurídicas do grupo em que predominavam, em especial o direito penal. Posto que a finalidade deste é essencial para a manutenção daquela, e como leciona Roxin (2008) o Direito penal deveria garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária entre os homens, na medida em que isso não seja possível através de outras medidas de controle sócio-políticas menos gravosas. Dessa forma, os fundamentos jurídicos para a punição foram sendo alterados e, cada mudança, trazia consigo valores de cunho ideológico que serviam de base para sua sustentação. Com essas mudanças paradigmáticas, os ilícitos penais – outrora teológicos ou privados – passavam se fundamentar na violação do contrato social, onde se garantiam os bens individuais ante o arbítrio judicial.

A vitimologia exerce influência sobre as legislações contemporâneas de modo a gerar uma maior proteção às vítimas como um todo. Todavia, essa influência traz consigo um caráter dúplice, pois não só consente com a participação da vítima no delito, como também acena para uma possível divisão da responsabilidade delitiva entre o autor e a sua vítima. O nascimento da vitimologia trouxe consigo dúvidas quanto à participação da vítima no fato crime. Para ser mais preciso; a relação do crime-vítima passou ser vista de uma maneira diferente, pois além de ser a gênese do crime é considerada a grande responsável pela resposta penal do Estado.

Hoje se busca fundamentar a necessidade de se reconhecer na figura da vítima a legítima portadora do bem jurídico penal, de modo que ela possa até renunciar a ele. Essa ideia vem de uma interpretação vitimodogmática decorrente não só da necessidade de adequação de criminalizações, como também de uma simples dedução das condições de eficácia intimidatória. Quando o dano social só pode ser causado por um comportamento da própria vítima, quem deve ser contramotivado? A vítima que renuncia a seus interesses? Ou o autor? Óbvio que a vítima, que será tão eficazmente intimidada, se lhe for negada a proteção quando ela desprezar os seus próprios interesses.

1 CONCEPÇÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA

Desde que se tem registro a história do papel da vítima tem evoluído paralelamente ao Direito Penal. O Direito Penal evoluiu desviando a atenção da vítima para o autor do delito, a posição do indivíduo ante o Direito Penal veio nutrindo todas as categorias centrais de seu desenvolvimento, seja, na culpabilidade, isto é, na sua capacidade de prever e de querer determinado acontecimento; seja no dolo, na culpa, na racionalidade de sua conduta, e assim sucessivamente, dando ao agente realizador do tipo injusto o foco de todo seu estudo.

Vale ressaltar que no âmbito jurídico nem sempre se utiliza do termo “vítima”, substituindo-o diversas vezes por “ofendido”, “sujeito passivo do delito”, “prejudicado”. Entretanto, não se pode confundir essas categorias com a figura da vítima, mesmo quando elas se reúnem na mesma pessoa, algo que ocorre com certa frequência. Daí demonstra-se a dificuldade que é estabelecer um conceito de vítima, ponto de partida evidentemente necessário para todo e qualquer trabalho que pretenda fazer um estudo sobre a situação da vítima nas ciências criminais. Como diferencia Gonzalo Quintero Olivares (2005):

Sujeto pasivo es la persona titular del bien jurídico ofendido y su título deriva de la propia tipicidad penal formal. *Perjudicado* es quien sufre económica o moralmente las consecuencias del delito. *Víctima* lo es sin duda

el perjudicado, pero con esa expresiones abre um abanico de consecuencias del delito para la vida inmediata de esas personas que no pueden ser comprendidas como simplemente propias de la condición de perjudicado². (OLIVARES, 2005, *apud*, SUMALLA, 2005, p. 17)

Ao discorrer sobre o assunto Heitor Piedade Júnior (1996) também propõe uma distinção acerca do conceito de vítima. O autor de “Vitimologia, assistência às vítimas de crimes e de abuso de poder” propõe uma distinção. Nesta distinção, a palavra vítima indicaria delitos contra a pessoa; já o vocábulo ofendido seria empregado para crimes contra a honra e contra os costumes; e a expressão lesado seria a mais aconselhável para delitos patrimoniais.

Em diálogo com o raciocínio anterior, Alessandra Greco (2004) repudia a expressão “sujeito passivo”, pois ela entende que essa terminologia transmite a ideia de inércia por parte daquele que suporta o comportamento criminoso, o que acredita ser inaceitável, pois ele interage com o autor do delito, uma vez que é parte essencial para a construção típica delitiva. Vítima, para a autora, “é a pessoa física ou jurídica que sofre uma lesão ou uma ameaça de lesão ao seu bem jurídico” (GRECO, 2004, p.23).

A concepção de vítima remonta as sociedades antigas, estando vinculada à ideia de sacrifício. No significado original do termo, segundo Andrew Karmen (2010), vítima seria a pessoa ou animal posto para morte durante um ritual ou cerimônia religiosa. Essas vítimas oferecidas em cumprimento de uma promessa ou mito religioso não teriam correlação criminosa. Na verdade, segundo Elias Neuman (1984), esses sacrifícios serviriam para alegrar aos deuses, evitando que eles se enfureçam e causem infortúnios àqueles que os temiam. O autor de “Victimología, el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales” diz que: “el concepto del vocablo ‘víctima’ apela a dos variedades. ‘Vincire’: animales que se sacrifican a los dioses y

² *Sujeito passivo* é a pessoa titular do bem jurídico ofendido e seu título deriva da própria tipicidade penal formal. *Prejudicado* é quem sofre econômica ou moralmente as consequências do delito. *Vítima* o é sem dúvida o prejudicado, mas com essas expressões abre um leque de consequências do delito para a vida imediata dessas pessoas que não podem ser compreendidas como simplesmente próprias da condição de prejudicado (tradução do autor)

deidades, o bien, ‘vincere’, que representa el sujeto vencido”³. (NEUMAN, 1984, p. 24)

Com o passar dos anos, a ideia de vítima sofreu diversas variações de modo que o mundo lhe foi atribuindo outros significados. A vítima que interessa a essa pesquisa é aquela que sofre prejuízo, perdas e danos decorrentes da criminalidade. Mas pessoas podem ser vítimas de acidentes, de desastres naturais, de doenças, de problemas sociais, discriminação, entre outras questões.

Para a vitimologia mais clássica, no entender de Neuman (1984), poder-se-ia dizer que vítima é “el ser humano que padece de daño en los bienes jurídicamente protegidos: vida, salud, propiedad, honor, honestidad, etc., por el hecho de outro e, incluso, por accidentes debidos a factores humanos, mecánicos o naturales, como ocurre en los accidentes de trabajo”⁴ (NEUMAN, 1984, p. 25), Na concepção de Karmen (2010) “crime victims are harmed by illegal acts”⁵(KARMEN, 2010,p. 01), ou ainda, diz-se, segundo Brent E. Turvey e Wayne Petherick (2009) que o vocábulo “‘victim’ has come to describe any person who has experienced injury, loss, or hardship due to the illegal action of another individual, group, or organization”⁶ (TURVEY e PETHERICK, 2009, p.2). Ainda sobre esta questão, Ágata M.^a Sanz Hermida (2009) afirma que:

No existe un concepto universal, único e indubitado de qué debe entenderse por víctima. Es más, en ocasiones la amplitud o no de dicho concepto va íntimamente ligado al ámbito jurídico o social en el que va a ser utilizado, es decir, puede variar según se trate de delimitar su estatuto jurídico en el proceso penal; o bien las personas con derecho a una asistencia efectiva por parte del Estado; o, finalmente, en el ámbito civil, las personas legitimadas

³ O conceito do vocábulo ‘vítima’ recorre a duas variáveis. ‘Vincire’: animais que se sacrificam aos deuses e deidades, ou bem, ‘vincere’, que representa o sujeito vencido” (TRADUÇÃO DO AUTOR).

⁴ O ser humano que padece de dano nos bens jurídicamente protegidos: vida, saúde, propriedade, honra, honestidade, etc., pelo feito de outro e, inclusive, por acidentes devidos a fatores humanos, mecânicos ou naturais, como ocorre nos acidentes de trabalho. (TRADUÇÃO DO AUTOR)

⁵ Vítimas de crimes são afligidas por atos ilegais.(tradução do autor)

⁶ ‘vítima’ vem para descrever qualquer pessoa que tenha experimentado alguma espécie de injúria, perda, ou miséria decorrente de uma ação ilegal de outro indivíduo, grupo ou organização.(tradução do autor)

para la obtención de una reparación, restitución, o indemnización por los daños y perjuicios causados⁷. (SANZ HERMIDA, 2009, p. 30)

A definição do que vem a ser, ou significa ser vítima, deve ser construída com base em marcos delimitadores do conceito. Usar-se-á como referência o disposto na Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 29 de novembro de 1985, que em seu anexo A menciona:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que profbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Depreende-se que o primeiro marco delimitador de uma definição de vítima consiste em observar a pessoa, titular de um bem jurídico, que tenha sofrido uma perda como consequência de um ilícito penal. O prejuízo ocasionado pelo crime gera um dano social, muito embora alguém tenha sofrido um prejuízo maior do que o causado à sociedade, pois o bem jurídico que esta pessoa porta fora lesionado sem que, para isso, a vítima desse causa. Vale lembrar aqui que o conceito exposto se refere também à vítima em caráter coletivo, referindo-se a entidades portadoras de interesses difusos, cujo objeto de proteção lhes concede o direito de intervir na mesma medida e quantidade

⁷ Não existe um conceito universal, único e indubitável do que se deve entender por vítima. É mais, em ocasiões a amplitude ou não do dito conceito está intimamente ligada ao âmbito jurídico ou social no qual venha a ser utilizado, é dizer, pode variar segundo se trate de delimitar seu estatuto jurídico no processo penal; ou bem as pessoas com direito a uma assistência efetiva por parte do Estado; ou, finalmente, no âmbito civil, as pessoas legitimadas para a obtenção de uma reparação, restituição, ou indenização pelos danos e prejuízos causados. (tradução do autor)

como qualquer outra vítima individual. Posteriormente, observa-se um dano direto e pessoal como segunda característica delimitadora do conceito de vítima, dando, segundo Sanz Hermida (2008), a qualidade de vítima de um delito uma característica pessoal e intransferível ao ofendido, ostentada apenas pelo titular. Nesta senda, como diria Vicente Gimeno Sendra (2004):

Sujeto en principio ha de ser la persona titular del bien jurídico protegido por el ordenamiento y lesionado como consecuencia del ilícito penal. De ahí que, con carácter general, la cualidad de víctima u ofendido por el delito sea personal e intrasmisible.⁸ (GIMENO SENDRA, 2004, p. 181)

Essas pessoas que não são as vítimas diretas são chamadas de “vítimas indiretas”, sendo caracterizadas por não serem titulares do bem jurídico lesionado, mas mesmo assim sofrem as consequências do dano anterior. Desenvolvendo essa temática José Frederico Marques (1956) chama essas “vítimas indiretas” de prejudicados, distinguindo a vítima do prejudicado por meio de um destaque no crime de homicídio, pois vítima seria a pessoa assassinada, e os familiares remanescentes seriam os ofendidos. Já Sanz Hermida (2008) lembra que nesta categoria se incluem os familiares e outras pessoas em análoga situação. Entretanto, surge uma dúvida crucial quanto à determinação do que seria uma situação análoga a de uma natureza familiar, de modo que se possa obter o reconhecimento como vítima indireta, haja vista não serem eles os titulares do bem jurídico violado, chegando-se à conclusão que esses marcos devem ser bastante flexíveis.

Juntos, esses marcos – pessoa portadora do bem jurídico penal lesado e o dano direto e pessoal ao indivíduo – precisam incluir as pessoas que tenham sofrido algum dano em decorrência do sofrido anteriormente pela vítima do delito. Uma vez estabelecida a vítima, precisa-se analisar a noção de tipicidade penal e sua relação com o bem jurídico.

2 BEM JURÍDICO PENAL E TIPICIDADE

⁸ Sujeito em princípio há de ser a pessoa titular do bem jurídico protegido pelo ordenamento e lesionado como consequência do ilícito penal. Daí que, com caráter geral, a qualidade de vítima ou ofendido pelo delito seja pessoal e intrasmisível.(tradução do autor)

Uma vez eleito o bem jurídico merecedor de uma tutela penal, essa opção passará a nortear a elaboração legislativa do tipo penal esclarecendo o conteúdo da norma penal incriminadora. À medida que o bem jurídico se situa no ponto central dos diferentes tipos penais da parte especial do Código, torna-se uma exigência para o legislador orientar sua atividade na proteção de bens jurídicos. Os próprios títulos ou capítulos da parte especial são estruturados com lastro no critério do bem jurídico em cada caso pertinente. Logo se torna compreensível que o bem jurídico penal dá conteúdo a tipicidade, de modo que a partir dele se torna possível dar significação ao injusto. Por isso, Ponte (2008) afirma que o bem jurídico penal “realiza o papel de ligação entre a dogmática (teoria do delito) e a política criminal (realidade social) (PONTE, 2008, p. 149). Entretanto, como bem lembra Toledo (2010), o bem jurídico não esgota o tipo. Aliás, os elementos subjetivos do tipo são igualmente importantes na sua elaboração, bem como a antijuridicidade e a culpabilidade na formação do crime (fato punível).

O fato punível, como lembra Santos (2010), é mais abrangente do que as descrições trazidas no tipo penal. Sua constituição opera devido à junção de dois elementos: o tipo de injusto e a culpabilidade do agente, em que o tipo de injusto se subdivide em dois conceitos autônomos: o tipo legal que descreve condutas típicas proibidas sob ameaça de pena; e a antijuridicidade que define preceitos permissivos excludentes da contradição entre ação típica e o ordenamento jurídico. De maneira geral, como dizem Muñoz Conde e García Arán (2007), pode-se dizer que toda ação ou omissão é um delito se infringir o ordenamento jurídico (antijuridicidade) na forma prevista pelos tipos penais (tipicidade) e puder ser atribuída ao seu autor (culpabilidade) sempre que não haja obstáculos processuais ou punitivos que impeçam sua penalização. Foi essa estruturação tripartida do fato punível que fundamentou três modelos sucessivos de avaliação do fato punível na dogmática penal. O primeiro foi o modelo clássico, originário da filosofia naturalista, o segundo foi o modelo neoclássico, e o terceiro e último modelo, que vigora até hoje é o finalismo.

O finalismo, como lembra Cezar Roberto Bitencourt (2004), teve sua ascensão na primeira metade do século XX, a ação tornava-se o conceito central do fato punível e a estrutura final da ação humana fundamenta as proibições e mandados das normas

penais. O autor lembra que a direção final de uma ação realiza-se em duas fases: a primeira fase é a subjetiva, ocorrendo na esfera intelectual do sujeito, na qual ele antecipa o fim almejado, seleciona os meios adequados e mentaliza as consequências do ato planejado. A segunda fase é objetiva, ocorre no mundo real e é caracterizada pela determinação dos fins e dos meios da esfera subjetiva, de modo que o agente põe em movimento o plano traçado, cujo objetivo é alcançar o fim almejado. Santos (2010) resume esse raciocínio dizendo:

A ação humana é exercício de atividade final ou, como objetivação da subjetividade, realização do propósito: o homem pode, em certos limites, por causa do saber causal, controlar os acontecimentos e dirigir a ação para determinados fins, conforme um plano. (SANTOS, 2010, p. 77)

Como o bem jurídico penal dá o conteúdo ao tipo de injusto, na tipicidade, e em especial no tipo objetivo, não será dado destaque ao tipo subjetivo, a antijuridicidade e a culpabilidade, pois se fugiria ao foco desta pesquisa. Deve-se salientar que a relação do bem jurídico penal com a tipicidade do delito é importante, pois a interpretação vitimodogmática do delito irá mexer nas regras pertinentes à tipicidade delitiva, e não com a antijuridicidade, nem a culpabilidade.

A tipicidade é uma decorrência natural do postulado da reserva legal, consistindo na adequação de um fato praticado pelo agente com a conduta descrita pela lei penal. Nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus (2003), “tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora” (JESUS, 2003, p. 260). Ou seja, para que um determinado fato seja enquadrado como fato típico, ele deve passar por um processo avaliativo de seu emolduramento na conduta delitiva estabelecida pela Lei Penal. O processo avaliativo é chamado de juízo de tipicidade, consistindo na análise da adequação típica da conduta. Quando o resultado for positivo, significa que a conduta reveste-se de tipicidade; se negativo, há a atipicidade. A diversidade de formas de aparição que adotam os comportamentos delitivos impõe uma busca de uma imagem conceitual suficientemente abstrata com o poder de englobar nela todos aqueles comportamentos que possuam características essenciais comuns. A essa figura, puramente conceitual, dá-se o nome de tipo. Tipo é, nos dizeres de Muñoz Conde e

García Arán (2007), “la descripción de la conducta prohibida que lleva a cabo el legislador en el supuesto de hecho de una norma penal”⁹ (MUÑOZ CONDE e GARCÍA ARÁN, 2007, p. 252). Tipo será o modelo abstrato que descreve o comportamento não adequado socialmente, e proibido pela norma penal.

O tipo penal apresenta três funções no Direito Penal. A primeira função é uma função selecionadora dos comportamentos humanos penalmente relevantes. Quando há a eleição do bem jurídico que merece uma proteção penal, o legislador elabora um tipo penal suficientemente abrangente para impedir a lesão ao bem. Nessa elaboração legislativa ele irá tentar explorar todas as possibilidades de condutas que possam ocasionar alguma espécie de lesão, de modo que o tipo penal criado limite os comportamentos inibindo essa possibilidade. A segunda função exercida pelo tipo penal é uma função de garantia, pois garante aos cidadãos que somente as condutas tipificadas possam ser punidas. Ou seja, só os comportamentos subsumíveis ao tipo podem ser sancionados penalmente. A terceira função exercida pelo tipo penal é uma função motivadora geral, que basicamente consiste em esperar que os cidadãos se abstenham de realizar a conduta que está prevista no tipo, uma vez que ela é proibida. Entretanto, ao dialogar esse raciocínio com Silveira (2003), observa-se a necessidade de uma redação clara do tipo penal, de forma que facilite sua compreensão, evitando dúvidas, ambiguidades e divergências.

Os tipos penais, como ensinam Muñoz Conde e Garcé Arán (2007), formulam-se com expressões linguísticas que, com maior ou menor acerto, tentam descrever com as devidas notas de abstração e generalidade a conduta proibida. Isso ocorre por meio de descrições cujo objetivo consista em ofertar ao tipo, de maneira inequívoca, a totalidade dos elementos essenciais para a constituição do delito. Como é sabida a impossibilidade do tipo descrever todas as formas de aparição de um delito, utilizam-se cláusulas gerais, definições e descrições genéricas que reúnam os caracteres essenciais comuns a cada grupo de delito. Entretanto, como lembra Silveira (2003), devem ser evitados conceitos indeterminados, haja vista o risco que representam para a segurança jurídica dos cidadãos, ao determinar sem precisão a conduta delitativa, chegando ao ponto de não se saber o limite do penalmente ilícito.

⁹ A descrição da conduta proibida que leva a cabo o legislador no suposto de feito de uma norma penal. (tradução do autor)

Importa ressaltar que o tipo penal vai-se subdividir em tipo penal objetivo e tipo subjetivo. O tipo objetivo, na visão de Bitencourt (2004), representa a exteriorização da vontade, serve de fundamentação material do crime, uma vez que concretiza o tipo subjetivo. Por sua vez, o tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida, que concretamente produz seus efeitos no tipo objetivo. Nota-se que há uma relação de dependência entre ambos, pois enquanto o tipo penal objetivo analisa os aspectos objetivos do delito, como o sujeito ativo, a conduta e o bem jurídico, o tipo subjetivo fará análise do dolo e da culpa, bem como as consequências da avaliação subjetiva do autor do fato típico. Outro ponto que merece destaque diz respeito à estruturação dos tipos penais, em especial o objetivo tomando-se como base o bem jurídico estar presente nele. Como analisar todas as peculiaridades objetivas de todos os tipos delitivos é uma atividade da parte especial, nesse momento passa-se ao estudo algumas questões gerais que se mostram sempre presentes nos tipos penais objetivos.

O primeiro elemento a ser observado nos tipos penais objetivos é o sujeito ativo do delito. Como o delito é uma obra humana ele sempre terá um autor para realizar uma ação ou se omitir quando a ação é a atividade esperada. Via de regra, os tipos penais não caracterizam objetivamente o autor, fazendo uso de expressões impessoais, admite qualquer pessoa como autora do fato típico. Entretanto alguns tipos penais utilizam de uma individualização especial, exigindo do autor uma qualidade ou condição pessoal, ou ainda, requerem a presença de vários autores concorrendo para a realização do mesmo resultado, de modo que permitem uma variação do sujeito ativo delitivo. O segundo elemento observado nos tipos penais é a conduta comissiva ou omissiva. Essa conduta é entendida como o comportamento humano que constitui o núcleo objetivo do delito, e geralmente vem descrita por um verbo diretor que indica se o crime decorre de uma conduta omissiva ou uma ação positiva do autor. O terceiro elemento estruturante dos tipos penais é o bem jurídico lesionado ou posto em risco além do permitido, ocasionando o resultado da ação típica. A norma penal tem a função protetora de bens jurídicos, e para cumprir com essa função ela eleva a proteção desses bens a categoria de delitos, por meio da tipificação legal; logo, o bem jurídico é a chave que permite descobrir a natureza do tipo, dando-lhe sentido e fundamento. Sobre o assunto, Bitencourt (2004) afirma: “admitindo-se o resultado concebido como evento, num conceito jurídico, identificando-se com ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico

tutelado pela norma penal, forçoso é concluir que não há crime sem resultado”. (BITENCOURT, 2004, p. 254)

Da leitura do autor, não se pode tirar outra conclusão que não a de que uma vez ofendido o bem jurídico penalmente protegido por uma conduta tipificada como crime, decorrente de uma ação típica voluntária de um sujeito ativo tem-se um crime. Mas, pelo agora exposto ficou, uma dúvida quanto à palavra decorrente, o que é decorrente? Esse decorrer vem do sentido de originar, derivar, logo observa-se nessa afirmação a presença de mais um elemento estrutural do tipo penal, o nexos causal. Tal contexto vai exigir uma relação de causalidade entre a ação e o resultado, que consiste na imputação física do resultado ao autor da ação produtora do resultado. E voltando a atenção para o foco da presente pesquisa, qual a relação da vítima com a estruturação do tipo penal?

A vítima é, na visão de Schünemann (2008) e da presente pesquisa, a portadora do bem jurídico individual, que é objeto de proteção do tipo penal. Como portadora, ela pode – em muitos casos – dispor do bem, o que ocorre tradicionalmente, por meio de justificação do consentimento da vítima na lesão, que exclui a pena. Entretanto, essa perspectiva não se mostra suficiente quando se fala em delitos nos quais o acontecimento punível consiste na interação entre o autor e a vítima. Desse modo, deve ser aplicada uma interpretação vitimodogmática para o efetivo reconhecimento do papel da vítima como portador do bem jurídico penal, como também daquele que o renuncia, e, nesse caso, não pode ser penalmente protegido, o que permite a extração de consequências interpretativas que levarão a consequências restritivas da punibilidade.

3 PORTABILIDADE DO BEM JURÍDICO PENAL

O grande objetivo do direito penal consiste em impedir danos sociais a partir de uma proibição, penalmente sancionada, de condutas que lesem ou possam lesionar bens jurídicos penalmente protegidos. Ao estabelecer penas, o direito penal vem, através dos tempos, dando respostas diferentes à questão de como solucionar o problema da criminalidade. Pena é uma sanção que consiste na privação total ou parcial de um bem jurídico imposta pelo Estado, por meio da ação penal, em retribuição ao autor de uma infração (penal), cujo escopo é evitar novas violações. Observa-se aí uma característica preventiva de novos delitos na pena.

O caso da vítima consistiu em um processo histórico gradativo, mas permitiu a ela cumprir, no plano da legislação material, o papel de representante da sociedade, o sujeito no qual se manifesta o dano social. A determinação da vítima é essencial para a atividade do legislador, como também para a interpretação de leis imprecisas pelo judiciário, haja vista ser ela a portadora do bem jurídico. Observando isso, Schünemann (2009) propôs a interpretação vitimodogmática. A vitimodogmática seria uma série de postulados que estudam o comportamento da vítima em face do fato crime, e que hoje se encontra na investigação da contribuição da vítima para a ocorrência do delito, bem como a sua repercussão na punibilidade de seu autor. A vitimodogmática agrupa consigo várias considerações dogmáticas referentes à intervenção da vítima na gênese do risco, de modo que se determina uma responsabilização mútua da vítima com o autor na ocorrência do delito.

A doutrina e a jurisprudência penal alemã sempre levaram em consideração o comportamento da vítima, o que permitiu que ela se desenvolvesse a ponto de se identificar duas correntes antagônicas sobre o tema. A primeira corrente entende que o comportamento da vítima não pode ultrapassar os limites da tipicidade, devendo ser considerado apenas para efeitos de fixação de pena. Essa corrente influenciou alguns ordenamentos jurídicos pelo mundo, e não poderia ser diferente no Brasil, uma leitura superficial sobre o *caput* do artigo 59 do Código Penal para se perceber que o comportamento da vítima só é levado em consideração para efeitos de fixação da pena. Fato que no entendimento desta pesquisa é uma posição ineficiente no que diz respeito à proteção dos bens jurídicos, haja vista essa ser a função do Direito Penal. A segunda corrente é a defendida por Schünemann (2008, 2009) e a fundamentadora desta pesquisa, que enxerga na vitimodogmática um panorama interpretativo que acarreta consigo uma gama de consequências para o direito penal, de modo que fundamenta – junto com um processo penal funcionando como instrumento autônomo de prevenção, e da reparação do dano como substituto de pena – uma política criminal¹⁰ orientada para a prevenção de delitos. Entretanto, para que se possa compreender melhor o tema, é necessário analisar a interpretação vitimodogmática de maneira mais detalhada, a começar por sua função.

¹⁰ A política criminal consiste no programa de objetivos, de métodos de procedimento e de resultados que o Ministério Público e as autoridades de polícia criminal prosseguem na prevenção e repressão da criminalidade.

4 A FUNÇÃO DA INTERPRETAÇÃO VITIMODOGMÁTICA

A interpretação vitimodogmática foi criada por Schünemann (2009) como uma derivação direta do princípio da *ultima ratio* e da exigência de que o emprego do Direito Penal seja necessário e eficiente para a proteção do bem jurídico. Segundo o autor, a vitimodogmática como regra de interpretação visa eliminar, do âmbito de penalização, todo comportamento frente ao qual a vítima não merece ou não necessita proteção jurídica. Bem entendida, a interpretação vitimodogmática não deve atrapalhar a interpretação metódica dos tipos penais, se não no máximo completá-la. O autor ainda cita um exemplo, no qual a interpretação vitimodogmática demonstra um momento em que o Estado não pode agir, pois o indivíduo como portador do bem jurídico o renunciou e impediu a proteção jurídico-penal:

O exemplo clássico é o estelionato, no qual o autor induz a vítima em erro e provoca, com isso, uma disposição patrimonial de parte da vítima. Segundo a opinião dominante, a elementar típica do “erro” estará realizada já se a vítima duvidar quanto a se os fatos afirmados pelo autor sejam verdadeiros ou falsos. O correto, entretanto, seria derivar dos princípios da necessidade e da adequação do emprego do direito penal para a prevenção de danos sociais que não se deve punir quando é a vítima quem, desprezando conscientemente os próprios interesses, causa o dano social. No caso do estelionato, a vítima não é merecedora de proteção quando está consciente da possibilidade de que as afirmativas do autor sejam falsas, ou seja, quando ela não erra, mas apenas duvida. (SCHÜNEMANN, *Apud* GRECO, 2008, p. 8)

E Schünemann (2008) não encerra seu raciocínio com esse exemplo, o autor acrescenta que se a ciência jurídica não quiser permanecer caolha, ela deve reconhecer o

papel da vítima tanto como portador do bem jurídico, quanto como o daquele que renuncia ao bem. Observando o exemplo dado pelo autor fica clara sua percepção de que determinados comportamentos não merecem guarita judicial. Nota-se que não são todos os casos de estelionato que devem ser despenalizados, mas apenas aqueles nos quais a vítima desconfiava da possível vitimização, e, mesmo assim, não se resguardou quando deveria tê-lo feito, lembrando um pouco o velho refrão civilista de que “a lei não protege os que dormem”. A regra da interpretação vitimodogmática, que o jurista insiste em chamar de princípio, pelo que se observa exerce uma atividade mais moderadora do âmbito de ação do Direito Penal Material que revolucionária dele, e se mostra bem consistente ao resistir a ataques recebidos pelas mais diversas vertentes doutrinárias.

Em razão do pensamento vitimodogmático decorrer do princípio da *ultima ratio*, a primeira crítica que pesa sobre ele diz respeito à subsidiariedade do Direito Penal frente a outras medidas estatais, mas não frente às possibilidades de autoproteção do cidadão. Entretanto, em lugar dessa restrição se alega que não há um campo de aplicação do princípio da *ultima ratio* historicamente exatamente definido, de modo que sua lógica interna se mostra decisiva. Enquanto a autoproteção formulada na visão de Schünemann (2009) representa uma alternativa mais eficaz ao Direito Penal que, por exemplo, o Direito Civil, cujo aparato coercivo só pode ser invocado após o dano ao bem jurídico e por isso chega demasiadamente tarde, enquanto a autoproteção vela pela integridade do bem jurídico. É certo que enquanto as contribuições da vítima à sua vitimização não sejam qualificadas como consentimento justificante, não se vai reconhecer ao autor um privilegio para lesionar impunemente bens jurídicos, por isso conceder-se-á ao legislador um amplo poder discricionário para concretizar o princípio da *ultima ratio*. Quando o autor formulou esta teoria ele diminuiu o raio de atuação do Direito Penal, entretanto aumentou a proteção aos bens jurídicos, pois se o dano social só pode ser produzido mediante o comportamento da vítima que abandona seus próprios interesses, essa vítima tem de ser desencorajada de algum modo, pois se ela denega seus próprios interesses ser-lhe-á denegada a proteção mediante o Direito Penal.

A subsidiariedade é uma limitação do Direito Penal que, como ensina Roxin (2006), desprende-se da proporcionalidade. Como o Direito Penal proporciona a mais dura das intromissões estatais na liberdade dos cidadãos, ele só poderá intervir quando

outros meios menos duros não prometam ter um êxito suficiente na proteção dos bens jurídicos, é a última medida protetora a ser considerada, e, esse recurso, só poderá ser utilizado quando falharem todos os demais meios de solucionar o problema. Ou seja, com base na subsidiariedade o Estado não tem função alguma onde a sociedade pode realizar melhor as tarefas correspondentes. Vale ressaltar que se o legislador não observar a máxima da *ultima ratio* ele pode cair em um vício de constitucionalidade da norma penal. Daí o entendimento de Schünemann (2009) que a subsidiariedade se aplica aos indivíduos, quando estes, na qualidade de menor parte da sociedade, possa proteger os bens jurídicos por si mesmo. Neste ponto, há uma divergência entre os autores acima falados, pois o primeiro defende que os cidadãos introduziram a força estatal para se descarregarem das atividades protetoras de seus interesses e dedicarem-se ao desenvolvimento da sua personalidade, enquanto o segundo afirma a necessidade dos cidadãos protegerem seus bens jurídicos por serem os seus portadores. Como a subsidiariedade possui raízes no contrato social, conforme o qual, na lição de Beccaria (2003), cada cidadão renuncia a uma quantidade suficiente de liberdade para proteger a liberdade mútua, acredita-se que o cidadão deve conservar por si mesmo a disposição sobre os bens jurídicos, e só necessitar do Estado quando não puder fazê-lo sem inconvenientes. Portanto, entende-se verdadeira a lição de Schünemann (2009) ao dizer:

El carácter de *ultima ratio* del Derecho Penal se halla sobre dos pilares independientes: como *ultima ratio* frente a medios estatales de protección más leves, como así también como *ultima ratio* frente a una autoprotección del titular del bien jurídico que sea posible y exigible sin inconvenientes.¹¹
(SCHÜNEMANN, 2009, p. 352)

Pelo exposto, torna-se razoável colocar à disposição do Estado somente aqueles bens jurídicos que a sociedade não pode dispor com sua própria liberdade, de modo que ao se desenvolver o raciocínio sobre subsidiariedade e o princípio da intervenção mínima seja observada que a adoção de uma linha interpretativa vitimodogmática é uma

¹¹ O caráter de *ultima ratio* do Direito Penal se mantém sobre dois pilares independentes: como *ultima ratio* frente a meios estatais de proteção mais leves, bem como *ultima ratio* frente a uma autoproteção do titular do bem jurídico que seja possível e exigível sem inconvenientes. (Tradução do autor)

saída para solucionar uma questão prática, de modo que Estado e vítima exerçam em conjunto, cada qual em sua margem de operatividade a proteção aos bens jurídicos.

A segunda objeção à interpretação vitimodogmática critica o seu aspecto político-criminal. De acordo com essa objeção, ao se desenvolver a vitimodogmática interpretativa supostamente chegar-se-ia à inaceitável consequência de que a sociedade tenha que se colocar em uma situação extremamente defensiva, podendo essa interpretação levar os indivíduos a um espaço livre para o Direito, onde há a regência da lei do mais forte. Entretanto, essa linha argumentativa só é corroborada no campo dos delitos em que há violência, para os quais nenhuma restrição é requerida pela interpretação vitimodogmática do tipo penal ante a clara utilização da força. Uma limitação aos tipos penais violentos só poderia lograr êxito, segundo Schünemann (2009), quando se excluem os casos de superioridade do autor, momento em que se pode esperar/exigir da vítima uma atitude de bloqueio da lesão do bem jurídico. Dessa forma, somente os delitos em que não há uma relação de superioridade do autor para com a vítima, bem como seja esperada uma resistência por parte da segunda, diante da ausência de fatores que a obriguem a compactuar com o delito sofrem alguma limitação da máxima interpretativa vitimodogmática.

A terceira crítica que é feita a vitimodogmática fala a respeito de um possível choque entre ela e uma interpretação teleológica da norma penal. A interpretação teleológica é, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2009), um método de análise da lei que tem por critério a finalidade da norma. De acordo com esse método, ao se interpretar um dispositivo legal, deve-se levar em conta o fim colimado pela lei como elemento fundamental para descobrir o sentido e o alcance dela, seja para avaliar as exigências econômicas e sociais que ele buscou atender seja conformá-la aos princípios da justiça e do bem comum. Schünemann (2009) afirma que, quando se interpreta teleologicamente, se indica os fins da lei, sendo exatamente o que acontece mediante a vinculação da proteção do bem jurídico com a interpretação vitimodogmática. Dessa forma, o autor argumenta que: “aquí es obvio que el resultado de la interpretación también puede conducir e incluso conducirá muy frecuentemente a que desde la

perspectiva de la víctima no se manifieste ningún motivo para limitar el campo de protección jurídico-penal”¹² (SCHÜNEMANN, 2009, p. 354)

Do desenvolvimento deste raciocínio torna-se forçoso concluir que há uma aplicação conjunta entre a interpretação vitimodogmática e a teleológica não gera choque algum entre elas, muito pelo contrário, essa correlação ratifica a importância da vitimodogmática no que diz respeito a um grande objetivo do Direito Penal que é a tutela dos bens jurídicos. A máxima vitimodogmática cumpre apenas um papel no marco da interpretação dos tipos penais, sendo uma concretização do princípio penal da *ultima ratio*, que, por sua vez, possui raízes constitucionais. Assim, não será necessário o legislador se expressar sobre ele, ocupando-se apenas da elaboração dos tipos penais concretos, e no que diz respeito à parte especial não há preocupação em criar princípios gerais. A interpretação vitimodogmática analisa os elementos dos tipos penais em particular, ao interpretar um tipo penal concreto a vitimodogmática estuda cada elemento que o constitui, desde a autorresponsabilização da vítima até o objetivo da proteção do bem jurídico pelo tipo, sendo um importante elemento na construção do nexos causal, cujo objetivo maior é a prevenção de delitos.

Desta forma, para seguir o exemplo de Schünemann (2009), um furto sempre será um furto se a vítima foi descuidada, pois no tipo penal de furto simples (artigo 155 do Código Penal) as atitudes da vítima que contribuíram para a realização do delito não são relevantes de modo algum. Entretanto, esta comprovação não modifica em nada o fato de toda sistemática dos delitos contra a propriedade observam a vitimodogmática. A diferença irá consistir no nível de proteção que a vítima forneceu para o bem jurídico, de modo que quanto mais intensa for à proteção, maior será a pena do infrator. Por exemplo: o furto qualificado (artigo 155, §4º, do Código Penal), em que a maior proteção concedida ao bem potencializa a punibilidade do autor do delito. O mesmo procedimento se aplica ao estelionato e as outras fraudes (capítulo VI do título II do Código Penal) em que a credibilidade da vítima não exclui o tipo penal, se não só quando a dúvida concreta que exclui o erro da vítima como o requisito típico, de modo que conduz a uma adequada limitação da punibilidade em virtude da interpretação vitimodogmática.

¹² Aqui é óbvio que o resultado da interpretação também pode levar, e até mesmo muitas vezes leva a que, a partir da perspectiva da vítima não se identifique qualquer razão para limitar o campo de proteção jurídica penal. (tradução do autor)

Nesta senda é perceptível que a vitimodogmática exerce uma função de ligação entre a parte geral e especial de um ponto de vista particular, considerando-a analiticamente, para todos os tipos penais em sentido geral. Entretanto, não se trata como no dolo de um conceito classificatório em que os elementos devem ser subsumidos da mesma maneira as diferentes suposições do feito criminal, mas sim um método interpretativo aberto, a ser concretizado em cada tipo penal de forma específica segundo suas particularidades.

5 VITIMODOGMÁTICA E AUTORRESPONSABILIZAÇÃO DA VÍTIMA

A jurisprudência alemã tem entendido que as contribuições da vítima para o feito delitivo não impedem a imputação do resultado ao autor, quando este autor aprecia melhor do que a vítima a medida do risco. A autorresponsabilização da vítima ou, como leciona Greco (2004), autocolocação da vítima em risco surgiu em decorrência da jurisprudência alemã que a desdobrou da imputação objetiva, entendendo dever aplicá-la em três casos: drogado que compartilham agulhas e um deles vem a morrer de AIDS; na participação em suicídio; e na transmissão do vírus HIV por via sexual, quando o parceiro consente na relação, ainda que previamente advertido dos riscos pela pessoa infectada. A autorresponsabilização não está contida em nenhuma prescrição legal de imputação da parte geral. De uma maneira geral, como explica Schünemann (2009), é usada para dividir a imputação do domínio do fato de um lado e o dolo do outro, estes últimos sim afetados pela lei. A autoria como conceito central para a imputação a uma pessoa se baseia no critério domínio do fato, que por sua vez pressupõe em princípio o dolo do tipo penal.

A teoria da imputação objetiva¹³, que origina toda a tese sobre à autorresponsabilização da vítima, prevê que um resultado só pode ser atribuído a alguém se essa pessoa deu causa a ele, criando um risco proibido, e, ainda, se esse resultado era previsível e dirigível pelo agente. Dessa forma, a autocolocação da vítima em risco exige dela – a vítima – um comportamento livre, consciente e determinante

¹³ Por não ser o tema central da presente pesquisa, a imputação objetiva será aqui tratada com poucas palavras, apenas com o intuito de facilitar a compreensão da origem da autorresponsabilização da vítima, bem como permitir uma melhor visão da aplicação da interpretação vitimodogmática na parte geral do Direito Penal.

para a consecução do resultado lesivo, que em princípio não era desejado por nenhuma das partes.

Os diversos casos de facilitação ou impulso da vítima para a realização do fato criminoso são muito diferentes, fato que impede, no âmbito desta pesquisa, um tratamento detalhado deles. Entretanto, na maioria dos casos, a imputação do resultado já é conhecida ou reconhecível pelo autor antes de sua realização – consequência do finalismo – de modo que este impulsiona a vítima a uma autocolocação em perigo. Todavia, quando é reconhecível, após o fato delitivo, que a vítima se colocou em perigo livremente e de uma maneira responsável em absoluto conhecimento da situação, tem-se uma imputação objetiva em sentido estrito. A doutrina crítica, como ensina Schünemann (2002), tem tentado resolver essa distinção entre imputação em sentido amplo e imputação em sentido estrito por meio da figura do consentimento, o que nas palavras do autor:

Es imposible de construir en los casos en los que la víctima no está de acuerdo con la acción del autor antes de que sea realizada, sino que sólo luego de la acción del autor expone a las consecuencias que surgen de ella. Además, no puede haber consentimiento justificante alguno en una acción de matar, como lo muestra la relevancia del homicidio cometido a pedido de la víctima.¹⁴ (SCHÜNEMANN, 2002, p. 88)

Portanto, uma solução possível para essa distinção se encontra no reconhecimento interpretativo vitimodogmático de que uma tutela aos bens jurídicos frente a seu titular não é possível nem conveniente para o Direito Penal, de modo que as regras de cuidado persistem a fim de impedir autolesão da vítima. Como o modelo interpretativo vitimodogmático não é uma exclusividade da parte especial, é importante que sua aplicação se dê a partir do bem jurídico protegido, entretanto ela deve ser elástica de modo a alcançar categorias alheias a lei – como a autorresponsabilização da

¹⁴ É impossível construir nos casos em que a vítima não está de acordo com a ação do autor que seja realizada antes, se não só logo que a ação do autor exponha as consequências que surgem dela. Ademais, não pode haver consentimento justificante algum em uma ação de matar, como o mostra a relevância do homicídio cometido a pedido da vítima. (tradução do autor)

vítima – tal qual conceitos gerais apropriados a subsunção. De acordo com Schünemann (2009), a interpretação vitimodogmática não tem na parte geral um lugar dogmático exclusivo, como possui a imputação objetiva, o que permite a ela fazer valer seu conteúdo político criminal em todos os níveis do ilícito penal. Dessa forma, sem violar o princípio da legalidade, o autor introduz a vitimodogmática na imputação e, via de consequência, na tipicidade, de modo que o nível de proteção do bem jurídico e a necessidade de sua proteção penal se tornarão os agentes reguladores da interpretação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por isso, pode-se dizer que a vitimodogmática exerce um papel de enlace entre a parte geral e a parte especial, pois permite se conceber com precisão o desvalor da ação, se não atuar como uma limitação do âmbito de proteção penal da liberdade humana e com isso dar uma precisão maior do bem jurídico penal. O caso da vítima no desenvolvimento material do Direito Penal fez dela o representante da sociedade no fato delitivo, pois é por meio dela que o dano social se manifesta. A ideia do dano social, desde seu desenvolvimento no iluminismo até o advento do conceito de bem jurídico caracterizou-se pela lesão a esse bem, de modo que a vítima passou a ser portador dele, o que faz da sua identificação uma atividade essencial tanto para o legislador quanto para a hermenêutica jurídica.

Em decorrência disso, surgiu a necessidade de delimitar bens jurídicos de caráter individual e bens jurídicos de natureza coletiva, fato que trouxe consigo a distinção entre delitos de lesão e delitos de perigo. Como Schünemann (2008) lembra, o fato de a vítima ser portadora do bem jurídico permitiu a ela dispor dele, obrigando a ciência jurídica a reconhecer a vítima tanto como portadora do bem, quanto aquele que renuncia a ele não podendo, em decorrência disso, ser penalmente protegido e acarretando com isso consequências restritivas da punibilidade.

Na maioria das vezes a prevenção de danos sociais não se limitará ao tema abordado neste trabalho. No entanto, a prevenção de delitos respeitando a posição da vítima no sistema de justiça penal, cuja base sustentadora se encontra na interpretação

vitimodogmática e o entendimento do bem jurídico penal portado pela vítima já seria um primeiro e importante passo para a efetivação da prevenção geral de delitos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva 2004.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

KARMEN, Andrew. **Crimes victims: an introduction to victimology**, 7ª Ed. Belmont-CA: wadsworth cengage learning, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Curso de direito penal**. Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1956.

MUÑOZ CONDE, Francisco e GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal – Parte General**. 7ª Ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2007.

NEUMAN, Elías. **Victimología: el rol de la víctima en los delitos convencionales y no convencionales**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: assistência às vítimas de crimes e abuso de poder**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Vol. 1, n. 8.p. 184 jul-dez. Brasília: 1996.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general**. Tomo I. 2ª Ed. Madrid: Civitas, 2006.

_____. **Estudos de Direito Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – parte geral**. 4ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial 2010.

SANZ HERMIDA, Ágata Maria. **La situación jurídica de la víctima en el proceso penal**, Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

_____. **Víctimas de delitos: derechos, protección e asistencia**, 1ª Ed. Madrid: Iustel, 2009.

SCHÜNEMANN, Bernd. **A posição da vítima no sistema de justiça penal: um modelo de três colunas**, In GRECO, Luís e LOBATO, Danilo. **Temas de direito penal: parte geral**, Rio de Janeiro: renovar, 2008.

_____. **Obras: TOMO I e II**, 1ª Ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal supra-individual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SUMALLA, Josep M^a Tamarit. **Estudios de victimología**: actas del I congreso español de victimología. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TURVEY, Brent E. e PETHERICK, Wayne. **Forensic victimology**: examining violent crime, victims in investigate and legal contexts. San Diego: Elsevier, 2009.